



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 582

00071

Data
26/09/2012

Proposição
MPV nº 582, de 20 de setembro de 2012.

Autora
Senadora Ana Amélia (PP-RS)

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, o seguinte artigo:

Art. O art. 2º, da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do Inciso III, e com nova redação do § 3º e seus incisos, conforme segue:

"Art. 2º

III – Cooperativas de Transporte de Cargas – CTC, pessoa jurídica constituída conforme previsão da Lei 5.764/71, que tenha como objeto / atividade principal ou acessória em seu Estatuto Social a operação de transporte rodoviário de cargas.

§ 3º A CTC deverá:

I - ter sede no Brasil;

II - comprovar ser proprietária ou arrendatária de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado no País, quando o transporte rodoviário de cargas figurar apenas como atividade secundária/acessória;

II - comprovar a propriedade ou o arrendamento dos veículos automotores de cargas de seus associados, quando tiver no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal;

III - indicar e promover a substituição do Responsável Técnico, que deverá ter, pelo menos, 3 (três) anos de atividade ou ter sido aprovado em curso específico;

IV - demonstrar capacidade financeira para o exercício da atividade e idoneidade de seus sócios e de seu responsável técnico, quando tiver no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal."(NR)

JUSTIFICATIVA

As cooperativas para cumprirem suas obrigações estatutárias, exercem diversas atividades e todas são elencadas e destacadas junto ao cadastro de atividades econômicas da Receita Federal do Brasil (CNAE).

Essas atividades poderão figurar no Estatuto Social, uma como atividade principal,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 26/09/2012, às 11:30
Rodrigo - rillehuk - Mat. 220842

seguida de outras como atividades acessórias em complemento e para atendimento do Objeto Social, dependendo do ramo de atuação, que no caso de transporte rodoviário, poderá ser o de cargas ou de passageiros, podendo o transporte rodoviário de cargas ser sua atividade principal, ou secundária/acessória quando estiver diretamente ligada a atividade da produção.

Como à própria legislação permite (art. 5º da Lei nº 5.764/71) as cooperativas para desempenharem a contento seu objetivo, precisam de atividades acessórias e/ou secundárias, como por exemplo, no ramo agropecuário o transporte de produtos (grãos, industrializados, insumos, etc.) e para que não deixem de atender seu associado em períodos em que a oferta de frete é escassa optaram em investir na aquisição de caminhões, caminhões tratores e implementos, que objetivam o escoamento da safra de forma adequada e menos onerosa e NÃO visam à prática de CONCORRÊNCIA com as empresas de transporte, nem tampouco às Cooperativas de Transporte.

Diante deste fato a regulação atual não tem impacto direto se estas cooperativas transportarem produtos exclusivamente para si, ou seja, produtos de sua propriedade.

BASE - Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, **constituídas para prestar serviços aos associados**, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - quórum para o funcionamento e deliberação da Assembleia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral;

VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

Art. 5º As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto **qualquer gênero de serviço**, operação ou atividade, assegurando-se lhes o direito exclusivo e exigindo-se lhes a obrigação do uso da expressão "cooperativa" em sua denominação.

Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas:

I - singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;

II - cooperativas centrais ou federações de cooperativas, **as constituídas de, no mínimo, 3 (três)**

singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais;

III - confederações de cooperativas, as constituídas, pelo menos, de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades.

...

Art. 7º As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados.

Art. 8º **As cooperativas centrais e federações de cooperativas objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.**

Parágrafo único. Para a prestação de serviços de interesse comum, é permitida a constituição de **cooperativas centrais, às quais se associem outras cooperativas de objetivo e finalidades diversas.**

...

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

...

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Diante dos artigos legais acima destacados e trazendo à tona a atual situação de regulação do segmento de transportes, destacamos que além das cooperativas que se dedicam **EXCLUSIVAMENTE** a esta atividade também existem aquelas que foram constituídas para prestar serviços de recepção, beneficiamento, armazenagem, industrialização e comércio de produtos agropecuários e são classificadas como:

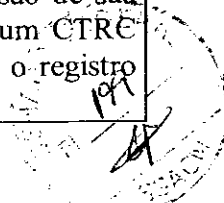
COOPERATIVAS CUJO OBJETO SOCIAL CONTEMPLA O TRANSPORTE DE CARGAS

COOPERATIVAS CENTRAIS

As cooperativas centrais são constituídas por três ou mais cooperativas singulares (Artigo 6º Inciso II da Lei 5764/71) e tem por objetivo **organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.** (Artigo 8º da Lei nº 5.764/71)

Desta forma existem Cooperativas de segundo grau ou ditas “Centrais”, que são constituídas com fim de organizar o processo logístico e industrializar o produto de suas filiadas, e, portanto não são as “DONAS” dos produtos transportados e sim prestam serviço às singulares, e conforme a atual regulação estariam impedidas de transportar produtos de suas filiadas por não mais poderem ser registradas no RNTRC.

Para melhor entendimento exemplificamos a operação de uma cooperativa Central da região Oeste do Estado do Paraná, que possui um moinho onde recebe o trigo in-natura para a devida industrialização, possui também armazém no terminal de exportação do porto de Paranaguá, e está construindo uma unidade logística para armazenamento e movimentação de containers refrigerados. Para estas atividades a Cooperativa Central necessita movimentar “CARGAS”, que não são de sua propriedade e sim de suas singulares, e para isto como a legislação exige deve emitir um CTRE (Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas) e para emissão deste é Obrigatório o registro RNTRC, esta central estaria impedida desta atividade.



Caso a central não possa movimentar os produtos de suas filiadas com sua frota, existirá uma oneração na contratação de Transportadoras além de colocar em risco a cadeia produtiva e logística, visto que com a frota própria a Cooperativa Central, GARANTE seu fluxo operacional.

COOPERATIVAS SINGULARES

As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei (Artigo 86 da Lei 5764/71), desta forma as cooperativas que adquiriram frota própria para garantir o devido escoamento da safra, atendimento de qualidade ao quaro social, movimentação de produtos para garantir o adequado funcionamento de suas linhas de produção, podem de forma complementar prestar o serviço a terceiros quando sua capacidade operacional/serviços torna-se ociosa.

E no caso da cooperativa realizar atividade de transporte de suas cargas até um determinado destino e não tiver carga sua para retorno, precisa minimizar o impacto de retornar com o caminhão vazio à sua base, desta forma necessita emitir um CTCR, situação vedada pela impossibilidade de registro junto ao RNTRC.

Todas essas cooperativas possuem CNAE de atividade principal correspondente ao ramo agropecuário, constando o transporte de cargas no rol de atividades acessórias, pois o objetivo destas cooperativas não é a de exercer a atividade de transporte de cargas de forma comercial, mas sim de forma complementar ao objetivo legal e estatutário, prestando serviço ao associado.

Justifica-se assim a emenda proposta, de forma a contribuir e corroborar com as resoluções da Agência Nacional de Transportes Terrestres, que já contemplam tais previsões.

PARLAMENTAR

Senadora Ana Amélia (PP-RS)

